



PARECER JURÍDICO 03/2026/PROC/CMVMC

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 013/2026

ASSUNTO: Projeto Lei Nº 013/2026 - Autoriza o Prefeito Municipal a promover a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Monte Carlo e dá outras providências

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 013/2026. CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO NÃO VICIADA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 13/2026, de 16 abril de 2026, de autoria do Prefeito Municipal que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$325.923,80, com a finalidade de adequar o orçamento municipal à execução de despesas decorrentes de emendas parlamentares e saldos remanescentes. A fonte de recursos indicada é o superávit financeiro do exercício anterior. O projeto foi instruído com justificativa detalhada, indicando as emendas parlamentares e os objetos das despesas, cuja pretensão é fortalecer as políticas públicas nas áreas de assistência social e saúde, promovendo melhorias na estrutura física, na capacidade de atendimento e na qualidade dos serviços prestados à população.

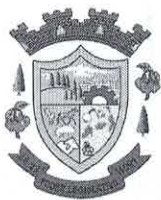
Protocolado eletronicamente pela Chefia do Poder Executivo no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, a matéria foi submetida à leitura e tramitação regimental, sendo distribuídos, antecipadamente, a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Finalidade Do Presente Parecer Jurídico E Alcance

Estabelece o art. 8º, especialmente os incisos III e X, da Lei Complementar Municipal nº 109/2019, que compete à Procuradoria da Câmara,



Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão de assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienda-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2. Do Exame Jurídico – Projeto de Lei Nº 13/2026

Sabe-se que o escopo de análise da Procuradoria fundamenta-se na juridicidade, estruturada na tríade de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Pois bem. Verifica-se que Projeto de Lei do Poder Executivo nº 13/2026, de 16 de abril de 2026, tem por objetivo autorizar o prefeito municipal a promover a abertura de um crédito suplementar no orçamento do Município de Monte Carlo e dar outras providências.

À luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo (LOMMC/SC), destaca-se:

“CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**;

(...)

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

I - matéria financeira, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe na obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público;

(...)

Art. 140 São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (Destaquei)

Constitucionalidade verificada. Quanto a natureza do crédito proposto é classificado como suplementar, porque reforça dotações orçamentárias já existentes. A abertura de créditos suplementares depende de autorização legislativa (*art. 165, §8º, CF; combinado com os art. 38, inciso III e art. 140, inciso V, Lei Orgânica Municipal*) e de indicação dos recursos correspondentes. Fica evidente que se trata de proposição de interesse local — **abertura de créditos orçamentários** — e dada a necessidade de autorização da edilidade, resgatam-se os pressupostos legais da **Lei nº 4.320/64** pertinentes à matéria.

A norma citada (lei federal – Lei nº 4.320/64) condiciona a realização da despesa à existência de recursos disponíveis, precedida de justificativa. Consideram-se recursos, desde que não comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; **os provenientes de excesso de arrecadação**; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Vejamos:

"Lei nº 4.320/64 - Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

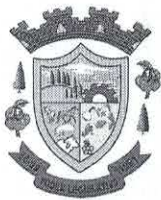
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - **os provenientes de excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las." (destaquei)

Ressalta-se que o incremento orçamentário, no montante global de R\$325.923,80, com a finalidade de adequar o orçamento municipal à execução de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

despesas decorrentes de emendas parlamentares e saldos remanescentes, cuja fonte de recursos indicada é o superávit financeiro do exercício anterior, que visam fortalecer as políticas públicas nas áreas de assistência social e saúde, promovendo melhorias na estrutura física, na capacidade de atendimento e na qualidade dos serviços prestados à população, conforme justificativa contida nas páginas 3 e 4 da preposição protocolada, disponível no link: https://sapl.montecarlo.sc.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2026/1832/pl_013.pdf.

Já a Lei Orgânica do Município de Monte Carlo estabelece, no art. 72, incisos I e IV¹, que é de iniciativa privativa do Prefeito a lei que disponha sobre matéria financeira, orçamentária e serviços públicos. O projeto em análise se insere nessa categoria, **não padecendo de vício de iniciativa**. Em relação à adequação orçamentária e fiscal, ressalta-se que as despesas são classificadas como de capital e **não** afetam o limite de gastos com pessoal (art. 19, LRF). Além disso, a justificativa demonstra o interesse público e a vinculação a emendas parlamentares, respeitando o disposto no art. 139-A da LOM (*execução obrigatória de emendas individuais impositivas*), embora o projeto não dependa exclusivamente dessa impositividade para sua validade.

Por fim, observa-se que a matéria está em conformidade com a **legalidade**.

Quanto à regimentalidade, a matéria segue para análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Contas do Município; e Serviços Públicos, a saber:

“Regimento Interno - Art. 33. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;
(...)

¹ Lei Orgânica – “Art. 72 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei** que disponham sobre: I - **matéria financeira**, entendendo-se como tal, toda a atividade municipal que importe a obtenção de recursos, nos gastos e despesas públicas, na gestão e administração dos dinheiros municipais, inclusive a criação, modificação e extinção de tributos, do crédito tributário, da dívida pública e de crédito público; (...) IV - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e serviços da administração direta, indireta, das autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;” (destaquei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

Art. 34. A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

(...)

II - emitir parecer sobre todas as propostas referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, bem como sobre a obtenção de financiamentos e empréstimos;

(...)

Art. 35. Compete à Comissão de Serviços Públicos se manifestar nas proposições que versarem sobre:

I – obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;”

Após os pareceres das comissões, o **Plenário** deliberará sobre a proposição, conforme o art. 60, inciso I.

“**Regimento Interno** - Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]

I – discutir, aprovar e elaborar as leis municipais sobre todas as matérias de competência do Município;”

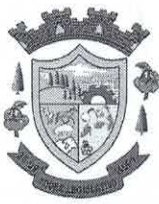
A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno:

“**Regimento Interno** - Art. 21 (...)

(...)

XX - colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias, para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e O Artigo 76, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município;”

Ainda, merece lembramos que a apresentação de emendas é permitida apenas durante a pauta, nas comissões ou na ordem do dia, desde que a discussão não tenha sido encerrada: *“Regimento Interno – Art. 115. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.”*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Ademais, a presente proposição observa os requisitos de técnica legislativa atende aos requisitos regimentais (*ementa, justificativa, divisão em artigos*), **não** se verificando óbices ao seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria **manifesta-se pelo prosseguimento do processo legislativo – Projeto de Lei nº 013/2026**, visto que a proposição atende aos requisitos de juridicidade, a saber, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme fundamentação técnica. SMJ

Este parecer opinativo, sem caráter vinculante, segue assinado para apreciação de Vossas Excelências e providências finais.

Monte Carlo/SC, 27 de abril de 2026.

Alandelon Cardoso Lima
Procurador Jurídico – OAB/SP nº 307.852